

A.I. Nº - 217365.0041/20-0
AUTUADO - RIBEIRO MORAES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0145-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL E PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. Autuado apresentou argumentações desconexas com a infração imputada e não trouxe qualquer documentação capaz de afastar a presente exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/11/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 78.898,92 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.21.01) - falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de agosto de 2016 a maio de 2018, de julho de 2018 a março de 2019, de maio a setembro de 2019 e de março de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 68.540,19, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.21.02) – recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de março, junho e julho de 2016, de junho de 2018, de abril e novembro de 2019 e de janeiro, abril e junho de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.853,52, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (07.21.03) – falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de março, junho, agosto e setembro de 2016, de maio de 2018, de outubro a dezembro de 2019 e de fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.347,22, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (07.21.04) – recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ocorrido no mês de janeiro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 157,99, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 38. Disse que nos anexos 1 e 2 referente ao ano de 2018 é exigido omissão de saídas de vendas com cartão de crédito com base em planilhas apresentadas pelo autuante em que não aparece qualquer receita informada. Afirmou que entregou o PGDAS com todas as informações, conforme documentos anexados em CD à fl. 42.

Explicou que cometeu erro no preenchimento do código do DAE referente a antecipação tributária (código 2175 e 1145), recolhendo valor maior em um e menor em outro. Anexou os comprovantes em CD à fl. 42.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 44 a 46. Disse que a alegação de omissão de

saídas de vendas com cartão de crédito não guarda relação com as infrações descritas no auto. Em relação aos DAEs preenchidos com códigos de receita em valores equivocados, disse que não foi indicado qual valor e em que período ocorreram os erros. Alegou a impossibilidade de retificação dos valores após o início da ação fiscal.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS por antecipação tributária total e parcial em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias onde foi detectada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor sobre diversas notas fiscais.

O autuado apresentou alegações de defesa acerca de exigência fiscal decorrente de omissão de saídas de vendas com cartão de crédito que não consta nos autos.

Em relação às alegações de recolhimentos com códigos de receita trocados, não foi apresentado qualquer documento ou dado objetivo dos valores e dos períodos em que se verificou tais equívocos, não sendo possível qualquer análise da procedência das argumentações.

O presente auto de infração veio acompanhado dos demonstrativos analíticos e sintéticos relativos a apuração do imposto devido. Foram identificados, dentre outros elementos, o número de cada nota fiscal de aquisição das mercadorias, a data de emissão, a unidade da Federação de origem, a descrição das mercadorias, a base de cálculo, a alíquota e o imposto devido. Os anexos foram entregues ao autuado, conforme documento às fls. 33 e 34, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217365.0041/20-0, lavrado contra **RIBEIRO MORAES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 78.898,92, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR